

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, para dispor que somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, salvo aquelas previstas no art. 12, VII, § 10, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 11, VII, § 9º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art. 1º**.....

.....
§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, salvo aquelas previstas no art. 12, VII, § 10, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 11, VII, § 9º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
Art. 2º.....

.....
§ 2º.....

.....
III -

.....
c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, salvo aquelas previstas no art. 12, VII, § 10,

SF/15203.69738-98



da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 11, VII, § 9º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
Art. 4º

I – início de atividade remunerada em desconformidade com o disposto nos arts. 1º, § 4º, e 2º, § 2º, III, c, desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a alterar o § 4º do art. 1º, a letra c do inciso III do § 2º do art. 2º e o inciso I do art. 4º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que determinam que somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Essa regra foi incluída na Lei 10.779, de 2003, pela Lei 13.134, de 16 de junho de 2015, oriunda da Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

O regramento atual da matéria é perverso, pois obsta o recebimento do benefício em testilha, caso o pescador exerça qualquer atividade remunerada diversa da pesca.

Sabe-se que ao referido pescador é facultado, nos termos do art. 12, VII, § 10, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11, VII, § 9º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a percepção de outras rendas, sem a perda da sua condição de segurado especial. Dessa forma é que se permite ao pescador artesanal, por exemplo, ter a renda complementada por atividades como artesanato, atividades artísticas ou outra atividade remunerada, desde que em período não superior a 120 (cento e vinte) dias no ano civil.



SF/15203.69738-98

Ciente de que a Lei nº 13.134, de 2015, exige a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela mencionada espécie de segurado especial como condição para o recebimento do seguro-defeso, não se comprehende a razão pela qual se vedou ao trabalhador em comento a percepção das rendas elencadas nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Se os requisitos para o enquadramento na condição de segurado especial são os mesmos, tanto para fins previdenciários quanto para fins do seguro-defeso, as respectivas excludentes também devem ser, salvo a existência de motivo que justifique o tratamento diferenciado, o que não se verifica na espécie.

A assimetria imposta pela lei resulta em flagrante injustiça, pois veda aos pescadores artesanais, durante o período de defeso, o exercício de atividades que lhes são permitidas durante o período de pesca. O defeso transforma-se em período no qual o pescador artesanal não só deixa de pescar como fica obrigado a interromper qualquer atividade que lhe assegure uma renda complementar.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE